

CNPJ: 45.124.344/0001-40



DECRETO Nº 084/2021, DE 20 DE JULHO DE 2021.

"ESTABELECE NORMAS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO A COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA, Prefeito Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e nos termos do inciso VII do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Catiguá;

CONSIDERANDO as normativas estabelecidas no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que institui o "Plano São Paulo" e suas alterações;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de contingenciamento, a fim de evitar aglomerações que vem ocorrendo demasiadamente no Município, para que haja a efetiva prevenção da disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção mínima da economia, que deverá andar em conjunto com Saúde Pública;

CONSIDERANDO a competência concorrente dos Município para a adoção de medidas de combate a COVID-19, assentada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6341MC-DF;

CONSIDERANDO o anúncio pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio de coletiva de imprensa, que manteve o Estado de São Paulo na FASE DE TRANSIÇÃO do Plano São Paulo.

DECRETA:

Art. 1º Fica adotado com medidas restritivas, até 31 de julho de 2021 (FASE DE TRANSIÇÃO DO PLANO SÃO PAULO), o período da quarentena no Município de Catiguá, consistente em restrição de atividades, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação da COVID-19.

- Art. 2º Fica determinado a forma de funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, bancários e similares, cartoriais,profissionais autônomos, construção civil, academias e afins, lanchonetes, sorveterias e afins, restaurantes, padarias, cafeterias, bares, supermercados e afins, açougues, quitandas, distribuidoras de bebidas, lojas de materiais de construção, salões de beleza e estética, manicure, pedicure, podologia, barbearias e afins, oficinas mecânicas e afins, clínicas médicas, veterinárias e odontológicas, farmácias e laboratórios, que deverão seguir as seguintes regras:
- a) Lanchonetes, Sorveterias e afins: poderão funcionar das 08:00 horas às 23:00 horas, com 60% da capacidade para atendimento presencial, podendo ainda adotar o sistema delivery (entrega em casa) até 00:00 horas;
- b) Supermercados, Minimercados, Mercearias e Congêneres: poderão funcionar nos respectivos horários do alvará de funcionamento, limitado às 23:00 horas, com 60% da capacidade para atendimento presencial;



CNPJ: 45.124.344/0001-40



c) Padarias, Cafeterias, Açougues e Quitandas: poderão funcionar nos respectivos horários do alvará de funcionamento, limitado às 23:00 horas, com 60% da capacidade para atendimento presencial;

d) Distribuidoras de Bebidas: poderão funcionar nos respectivos horários do alvará de funcionamento, limitado às 23:00 horas, com 60% da capacidade para atendimento presencial;

- e) Bares: poderão funcionar das 08:00 horas às 23:00 horas, com 60% da capacidade para atendimento presencial, podendo ainda adotar o sistema delivery (entrega em casa) até 00:00 horas:
- f) Restaurantes e Churrascarias: poderão funcionar das 08:00 horas às 23:00 horas, com 60% da capacidade para atendimento presencial, podendo ainda adotar o sistema delivery (entrega em casa) até 00:00 horas;
- g) Atividades vinculadas à saúde humana e animal: clínicas médicas, clínicas de fisioterapia, clínicas odontológicas e clínicas veterinárias, desde que realizados com hora previamente marcada ou em caso de urgência, limitado a um (01) atendimento por vez;

h) Farmácias e Laboratórios: funcionamento normal,com 60% da capacidade para

atendimento presencial, nos respectivos horários do alvará de funcionamento;

i) Salões de Beleza e Estética, Manicure, Pedicure, Podologia, Barbearias e afins: poderão funcionar nos respectivos horários do alvará de funcionamento, limitado às 23:00 horas, com (01) atendimento por vez e horário previamente agendado;

j) Academias, Clubes e Centros Esportivos: poderão funcionar das 06:00 horas às

23:00 horas, com 40% da capacidade para atendimento presencial;

k) Oficinas Mecânicas e afins: funcionamento normal, com 60% da capacidade para atendimento presencial, nos respectivos horários do alvará de funcionamento;

- I) Estabelecimentos Bancários, Representantes, Casas Lotéricas e Correios: funcionamento normal, com 60% da capacidade para atendimento presencial, nos respectivos horários do alvará de funcionamento;
- m) Postos de Combustíveis, Lava Jato, Lojas de Conveniências: funcionamento normal, com 60% da capacidade para atendimento presencial,nos respectivos horários do alvará de funcionamento, sendo que as Lojas de Conveniências, poderão funcionar das 06:00 horas às 23:00 horas, podendo ainda adotar o sistema delivery (entrega em casa) até 00:00 horas;

n) Escritórios de Advocacia, Contabilidade, Despachantes: somente trabalho interno e permitida a entrada de 02 (duas) pessoa por vez, para atendimento, com horário

previamente agendado;

o) Lojas de Materiais de Construção: poderão funcionar nos respectivos horários do alvará de funcionamento, limitado às 23:00 horas, com 60% da capacidade para atendimento presencial:

p) Comércio Ambulante em Geral: poderão funcionar das 06:00 horas às 23:00

horas;

q) Unidades de prestadores de serviços públicos essenciais, como: energia elétrica (ENERGISA); saneamento básico (SABESP), telecomunicações e cartório extrajudicial,funcionamento normal, com 60% da capacidade para atendimento presencial, nos respectivos horários do alvará de funcionamento;

r) Os demais estabelecimentos comerciais, que não estejam elencados nas alíneas anteriores: poderão funcionar das 06:00 horas às 23:00 horas, com 60% da capacidade para atendimento presencial, podendo ainda adotar o sistema delivery (entrega em casa) até 00:00 horas;

s) Serviços Autônomos e de Construção Civil: poderão funcionar das 06:00 horas às 23:00 horas.

I - Deverá ser organizado pelo estabelecimento, fila externa e controle de acesso por meio de fichas ou senhas, obedecendo o distanciamento mínimo de 1,5 metros, com uso obrigatório de máscara e álcool 70%, o qual deverá ser disponibilizado na porta de entrada do estabelecimento;



CNPJ: 45.124.344/0001-40



- II Fica estabelecido como horário máximo para os serviços de delivery (entrega em casa) até as 00:00 horas;
- III Fica proibido o sistema takeaway (retirada de produtos no local) ou drive thru (compra de produtos sem sair do veículo), após as 23:00horas e até as 06:00horas da manhã do dia seguinte, por qualquer estabelecimento;
- IV Em qualquer situação é proibido o atendimento à pessoa que não esteja fazendo uso de máscara de proteção;
- V Fica permitido o fornecimento de mesas e cadeiras por qualquer estabelecimento do setor alimentício, limitado a 10 (dez) mesas cada, podendo juntar até duas mesas desde que não ultrapasse 08 (oito) pessoas nas mesmas;
- § 1º Ressalvados os casos de limitação de atendimento, o funcionamento dos estabelecimentos e atividades referidos neste artigo ficam expressamente condicionados ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação pela COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto.
- § 2º O estabelecimento deverá higienizar a cada uso as máquinas de cartão, balcões e quaisquer outros equipamentos de uso comum, com álcool 70%.
- § 3º Disponibilizar álcool em gel aos clientes, na entrada do estabelecimento e nos caixas, a fim de que possam higienizar as mãos.
- § 4º Intensificar as ações de limpeza dos ambientes internos e das áreas de atendimento.
- § 5º Em todos os estabelecimentos e atividades previstas neste artigo, deverá ser adotado o regime de teletrabalho ("home office") para atividades de caráter administrativo, ressalvados somente os casos em que o trabalho presencial seja comprovadamente indispensável ao atendimento ou funcionamento do estabelecimento ou atividade.
- § 6º Os estabelecimentos comerciais estarão sujeitos à fiscalização pela Vigilância Sanitária de Catiguá, sendo que o descumprimento das medidas impostas neste decreto poderá acarretar em imediata aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 300,00 até o limite máximo de R\$ 20.000,00, bem como, se necessário, ser formalizada a cassação do alvará de funcionamento, com interdição do estabelecimento, sem prejuízo da atuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.
- § 7º A multa referida no parágrafo anterior será devidamente inscrita em dívida ativa e será encaminhada regular notificação e carnê de pagamento pelo setor tributário municipal.

Art. 3º Ficam permitidos a partir de 23/07/2021:

- I atividades em parques municipais, pistas de caminhada e academias ao ar livre das 06:00 horas às 23:00 horas;
 - II atividades culturais e esportivas das 06:00 horas às 23:00 horas;
- III cultos, missas e demais atividades religiosas de caráter coletivo das 06:00 horas às 23:00 horas, com 40% da capacidade do imóvel.
- § 1º As atividades aqui previstas ficam expressamente condicionadas ao cumprimento das regras, condições e protocolos de prevenção, higiene e controle da transmissão e contaminação pela COVID-19 previstas na legislação em vigor e neste decreto.
- § 2º A realização de qualquer atividade acima referida, que gere aglomeração, poderá ser feita notificação e multa, no valor mínimo de R\$ 300,00 até o limite máximo de R\$ 20.000,00,



CNPJ: 45.124.344/0001-40



sem prejuízo da autuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.

- § 3º A multa referida no parágrafo anterior será devidamente inscrita em dívida ativa e será encaminhada regular notificação e carnê de pagamento pelo setor tributário municipal.
- Art. 4º Ficam <u>permitidos</u> a partir de <u>23/07/2021</u> os serviços de alimentação para eventos e recepções ("buffets"): permitido o atendimento ao público e consumo no local das 06:00 horas às 23:00 horas, com nível de ocupação máxima de 40% da capacidade do estabelecimento, devendo ser observada a seguinte limitação quanto ao número de clientes no interior do estabelecimento e ainda o disposto no parágrafo único deste artigo:
 - a) Estabelecimento com área de até 50 (cinquenta) metros quadrados: até 30(trinta) pessoas, no máximo;
 - b) Estabelecimento com área superior a 50 (cinquenta) metros quadrados até 200 (duzentos metros quadrados: 60 (sessenta) pessoas, no máximo;
 - c) Estabelecimento com área superior a 200 (duzentos) até 300 (trezentos) metros quadrados: 90 (noventa) pessoas, no máximo;
 - d) Estabelecimento com área superior a 300 (trezentos) metros quadrados: 120 (cento e vinte) pessoas, no máximo;

Parágrafo único. O atendimento presencial ao público para eventos e recepções ("buffets"), observada a limitação de horário e capacidade de ocupação dos estabelecimentos, fica proibido a:

- I permanência de clientes em pé no interior do estabelecimento;
- II autos serviço de alimentação em "buffets" (comidas dispostas em aparadores);
- III brinquedos em que não seja possível a realização de higienização após o uso;
- IV realização de eventos e recepções em locais não licenciados para festas e eventos; e
- V pista de dança.
- § 1º O descumprimento de qualquer medida imposta, poderá ao organizador ou proprietário ser feita notificação e multa, no valor mínimo de R\$ 300,00 até o limite máximo de R\$ 20.000,00, sem prejuízo da autuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.
- § 2º A multa referida no parágrafo anterior será devidamente inscrita em dívida ativa e será encaminhada regular notificação e carnê de pagamento pelo setor tributário municipal.

Art. 5º Ficam proibidos pelo presente decreto:

- I a realização de eventos que causem aglomeração de pessoas em residências, áreas de lazer, ranchos, clubes, edículas, chácaras e demais propriedades localizadas no território do município de Catiguá, inclusive quando se tratar de locação, onde responderão locador e locatário;
- II a realização de encontros e eventos em locais públicos que possam gerar aglomeração ou tumulto, especialmente praças e parques municipais.
- § 1º A realização de qualquer atividade acima referida, que gere aglomeração, poderá ao organizador ou proprietário ser feita notificação e multa, no valor mínimo de R\$ 300,00 até o limite máximo de R\$ 20.000,00, sem prejuízo da autuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.



CNPJ: 45.124.344/0001-40



- § 2º A multa referida no parágrafo anterior será devidamente inscrita em dívida ativa e será encaminhada regular notificação e carnê de pagamento pelo setor tributário municipal.
- Art. 6º Fica determinado o Toque de Recolher, obrigatoriamente das 23:00 horas até 06:00 horas do dia seguinte.
- § 1º Caso seja encontrada alguma pessoa circulando no horário referido no caput, haverá necessidade de efetiva comprovação do motivo da locomoção.
- § 2º Em não sendo comprovada a necessidade de estar em trânsito ou fora do seu ambiente domiciliar, os agentes de vigilância acionaram a Polícia Militar para adoção das providências, ficando a critério da Polícia Militar o encaminhamento para registro da ocorrência, bem como a penalização e punição com multa no valor de R\$ 300,00 a R\$ 5.000,00, àqueles que estejam descumprindo as medidas restritivas.
- Art. 7º Fica autorizado a realização de velórios em prazo máximo de 3 horas, com permissão de no máximo 15 pessoas velando o falecido.
- Art. 8º Fica mantido o horário de funcionamento no Paço Municipal das 08:00 horas às 11:00 horas e das 13:00 horas às 17:00 horas, de segunda a sexta-feira.
- Art. 9º O atendimento ao público na forma presencial será realizado de segunda a sexta-feira, das 08:00 horas às 11:00 horas da manhã, mediante entrada controlada, com distribuição de senhas se necessário.
- § 1º O atendimento ao público na forma presencial será realizado diante da necessidade e urgência do serviço público, conforme horário definido no caput do Art. 9º.
- § 2º O pré-atendimento poderá ser realizado por meio de contato pelo telefone (17) 3564-9500
- Art. 10 Os funcionários públicos com idade superior a 60 anos e portadores de doenças crônicas, tais como: diabetes, hipertensão, cardiopatias, doenças respiratórias, pacientes oncológicos, imunossuprimidos, devidamente comprovadas por atestado médico, poderão adotar redução de carga horária presencial ou regime de trabalho remoto.
- § 1º No caso de redução de carga horária presencial, poderá ser adotado o horário das 08:00 horas às 11:00 horas e das 13:00 horas às 17:00 horas.
- § 2º Os funcionários em trabalho remoto, poderão ser convocados a qualquer momento, dentro do horário normal de expediente.
- Art. 11 Fica autorizado aos agentes de vigilância sanitária, o poder de fechar o estabelecimento em caso de haver, por culpa do responsável, aglomeração local, bem como, aplicação de multa no valor mínimo de R\$ 300,00 até o limite máximo de R\$ 20.000,00, sem prejuízo da autuação da Polícia Militar, por violação dos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave.
- Art. 12 Fica autorizado aos agentes de vigilância sanitária que, em caso de haver atitude reiterada do estabelecimento quando houver culpa pela aglomeração local, a proceder com o registro da ocorrência em ficha própria e a realizar o fechamento do estabelecimento, lavrando termo de suspensão do alvará de funcionamento pelo período mínimo de 15 (quinze) e máximo de 30 (trinta) dias.



CNPJ: 45.124.344/0001-40



Art. 13 Fica autorizado, a qualquer tempo, aos vigilantes sanitários, a realização da dispersão das aglomerações, de forma educada e moderada, podendo fazê-la em conjunto com o uso de apoio policial, se for o caso, e ainda com a presença de membros do Conselho Tutelar Municipal, quando lhes competir a atuação/intervenção.

Art. 14 Fica a Secretaria Municipal de Saúde incumbida de manter central de monitoramento e orientação via web sobre as medidas necessárias referente a Covid-19, estando todas as informações oficial dispostas no site oficial do Município: https://www.catigua.sp.gov.br/home/ ou Facebook: https://www.facebook.com/prefcatigua.

Art. 15 O descumprimento do disposto neste decreto, sujeitará o infrator, conforme o caso, às penalidades previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 – Código Sanitário do Estado, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

Art. 16 As medidas previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento, observadas previamente as normativas do Governo do Estado de São Paulo, especialmente o Plano São Paulo.

Art. 17 Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, podendo sofrer alterações de acordo com o cenário epidemiológico da COVID-19.

Art. 18 Ficam revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 20 de/julho de 2021.

CLAUDEMIR JOSÉ GRAVA Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI

Secretário Administrativo